



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374078**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056283-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO RCI BRASIL S/A, é agravado DANIELE DOS SANTOS CITA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11433**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056283-38.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – 14 VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**

**AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S/A**

**AGRAVADA: DANIELE DOS SANTOS CITA**

**INTERESSADOS: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS**

**JUIZ: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO QUE, DIANTE DA INFRUTÍFERA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. NOMEAÇÃO DE PERITO ADMINISTRADOR COM DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELAS INSTITUIÇÕES RÉS SUJEITAS AO PLANO COMPULSÓRIO. DECISÃO QUE, ADEMAIS, ESTABELECEU OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA.

PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO QUE ESTÁ PREVISTO NO ARTIGO 104-B DO CDC, DIANTE DA TENTATIVA FRUSTRADA DE CONCILIAÇÃO. RECUSA AO PLANO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE ATRAI A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. PRECEDENTES.

DISCUSSÃO ACERCA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO SINGULAR QUE SE MOSTRA PREMATURA. NESSE MOMENTO, ANTES MESMO DA ELABORAÇÃO DO PLANO PELO PROFISSIONAL NOMEADO, NÃO HÁ COMO SE ALEGAR QUE HOVE INOBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 104-B, §4º DO CDC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO RCI BRASIL S/A** tirado contra r. decisão de fls. 1589/1592, proferida em ação de repactuação de dívidas que lhe promove **DANIELE DOS SANTOS CITA**, proferida nos seguintes termos:

*“(...) Consumada a composição apenas em relação aos réus Itaú Unibanco S/A e Luizacred S/A, com fundamento no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor, defiro a instauração do processo para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.*

*Com fundamento no artigo 104-B, § 3º, nomeio como administradora judicial MÔNICA DE LOURDES MALUF PIRES. Em 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos.*

*Decorrido o prazo para as partes formularem quesitos, deverá o perito ser intimado estimar seus honorários, os quais, presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, serão custeados pelos réus sujeitos ao plano compulsório.*

*(...)*

*Com o depósito dos honorários, desde já fica determinada a intimação da Perito para que inicie os seus trabalhos, devendo o plano ser apresentado em 30 (trinta) dias.*

*Acaso as partes indiquem assistentes técnicos, os respectivos pareceres deverão ser apresentados no prazo comum de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação das partes acerca da juntada do laudo do Perito.*

*Nos termos do disposto no § 4º do artigo 104-B do CDC, cumpre estabelecer os parâmetros para a elaboração do plano.*

*Esse deve se assentar em três premissas: (1)*

*preservação do mínimo existencial; (2) pagamento de, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço; (3) pagamento do débito em no máximo, 5(cinco) anos; (4) observância ao item 1 desta decisão, bem como ao acordo firmado em audiência em relação aos réus Itaú Unibanco S/A e Luizacred S/A.*

*Quanto ao mínimo existencial, desde já cumpre deixar assente a ilegalidade do artigo 3º do Decreto nº 1.150, de 26 de julho de 2022, na medida em que excede o poder regulamentar conferido no inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal. É que o decreto, a pretexto de regulamentar a Lei Federal, não pode privá-la de total efeito a ponto de praticamente revogá-la.*

*E é o que ocorre no caso presente. Com efeito, afirmar que a pessoa natural pode assegurar o sustento próprio e da sua família com míseros R\$600,00 mensais é privar de todo efeito a norma regulamentada. Daí a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade reflexa.*

*Diante disso, considerando que a autora recebe R\$ 3.896,38 mensais líquidos (fls. 6) reputo que o mínimo existencial, para ela, deve corresponder a 65% do total da sua remuneração líquida. Logo, deverá dispender 35% da sua remuneração mensal líquida para o pagamento dos débitos.*

*Todos os empréstimos, inclusive consignados, estarão sujeitos à repactuação. Isso porque não foram excluídos pela Lei. Ao contrário, não estão sujeitos ao processo de repactuação apenas os empréstimos: "(...) oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real,*

*de financiamentos imobiliários e de crédito rural" (§ 1º do artigo 104-A do CDC).*

*Porém, deve se assegurar ao menos o pagamento do valor total emprestado, corrigido monetariamente e um prazo máximo de cinco anos, ainda que a conjunção desses parâmetros implique o pagamento de uma prestação mensal superior a 35% da remuneração líquida."*

Agrava o banco corréu. Sustenta que, à luz do princípio da causalidade previsto no artigo 95 do CPC, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do administrador nomeado deve ser atribuída à parte que deu causa à necessidade da prova. Assim, como a perícia foi determinada com objetivo de atender aos interesses da parte autora, em busca da elaboração de um plano de pagamento compulsório no contexto de superendividamento, ela que deve arcar com o seu custeio. Acrescenta que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII do CDC, não pode ser utilizada como fundamento para impor ao agravante o custeio da prova pericial.

No mais, defende a inaplicabilidade da limitação de 35% da renda mensal líquida para o pagamento de contratos não consignados. Defende que a limitação desconsidera a autonomia contratual das partes, haja vista que o negócio jurídico foi livremente pactuado entre as partes. Assevera que houve definição arbitrária e desproporcional do mínimo existencial. Sustenta que *"Ao estabelecer que apenas 35% da renda líquida da agravada pode ser destinada ao pagamento das dívidas, a decisão inviabiliza a satisfação dos créditos de forma justa e proporcional"*.

Recurso tempestivo e regularmente processado sem a concessão do efeito buscado. Com contraminuta.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se na origem de ação de repactuação de dívidas proposta pela ora agravada. Realizada audiência de conciliação, houve acordo apenas com alguns corréus, sobrevivendo a r. decisão agravada acima transcrita, por meio da qual, em síntese, o d. juízo singular determinou a realização de plano judicial compulsório, a ser elaborado pela perita nomeada, cujos honorários atribuiu o custeio às instituições financeiras sujeitas ao plano. Na mesma oportunidade, estabeleceu parâmetros para elaboração do referido plano.

Respeitadas as razões recursais, a insurgência do banco agravante não prospera. Explico.

No que diz respeito ao custeio dos honorários da perita nomeada, sustenta o agravante que, em razão do princípio da causalidade, incumbe à parte que deu causa à realização da prova pericial o seu custeio. Todavia, no caso dos autos a elaboração de plano judicial compulsório decorreu da recusa das instituições financeiras em relação ao plano inicialmente apresentado pela parte autora (fls. 105/106 dos originais), bem como da frustração da audiência de conciliação.

Não bastasse isso, no caso dos autos estão presentes os requisitos autorizadores à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, sendo certo que a inversão do ônus da prova – considerado que, no caso, a relação jurídica discutida é nitidamente de natureza consumerista – necessariamente atrai a responsabilidade pelo seu respectivo custeio.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R.  
DECISÃO QUE DETERMINOU PERÍCIA PARA*

*ANÁLISE DE CONTRATOS E ELABORAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO – DIREITO DO CONSUMIDOR À REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – LEI Nº 14.181/2021, ART. 104-B, E ART. 6º, V, DO CDC – **UMA VEZ QUE HOUVE RECUSA DA PROPOSTA APRESENTADA PELO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, COROLÁRIO LÓGICO ARQUEM AS RÉS COM O PAGAMENTO DE PERITO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE REESCALONAMENTO** – RECURSO DESPROVIDO.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2309600-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)”*

*“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – recurso do réu. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS – pretensão que seja afastada a limitação de descontos de 30% em proventos do autor – não conhecimento – decisão objurgada que nada discorreu acerca do assunto – recurso não conhecido. BANCO DE DADOS – tutela deferida em primeiro grau – insurgência – descabimento - a ação tem por razão fática o superendividamento - preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito evidenciada – prudência do i. magistrado "a quo" até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não do alegado superendividamento - despacho mantido – recurso não provido. MULTA - pretensão ao afastamento da multa cominatória aplicada – descabimento - medida coercitiva aplicável à espécie,*

*com o fim de compelir o agravante ao cumprimento da decisão judicial obrigação de singela simplicidade - natureza coercitiva da multa - multa única de R\$ 50.000,00 - valor excessivo - considerando o disposto no art. 537, § 1º, do CPC, o valor deve ser reduzido, de ofício, para R\$ 5.000,00 por ato desabonador - decisão reformada em parte - recurso não provido com determinação, sem implicar em "reformatio in pejus".*  
***AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - despacho que determinou inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, e imputou ao réu o dever de arcar com os honorários periciais do administrador judicial - elaboração de plano compulsório de pagamento, a teor do art. 104-B da Lei nº 14.181/2021 - pretensão de que seja invertido o custeio - descabimento - custeio da prova que deve ser feito pelo réu - relação de consumo entre as partes - inafastabilidade da legislação consumerista - inversão do ônus da prova - precedentes - despacho mantido - recurso não provido. DISPOSITIVO - na parte conhecida, recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199934-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)''***

Superada essa questão, passo à análise dos demais pontos elencados nas razões recursais.



Nessa toada, verifica-se que a discussão quanto aos parâmetros estabelecidos pelo d. juízo singular para elaboração do plano judicial compulsório se mostra prematura.

Não socorre ao banco recorrente alegação de que os contratos de empréstimo não consignados não se submetem à limitação, haja vista que a respeito do superendividamento, prevê o CDC, com a redação da Lei 14.181/2021, publicada em 02/07/2021:

*Art. 54-A (...). §1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."*

A mesma Lei 14.181/2021, acrescentou ao artigo 5º do diploma consumerista – que institui os instrumentos de atuação do poder público na condução da política das relações de consumo – os incisos VI e VII, que dispõem, *verbis*:

*Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:*

*(...)*

*VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;*

*VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.*

Não se ignora, por outro lado, que o C. STJ, em recente julgamento pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese em recursos repetitivos sobre o tema, no sentido de que *“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”* (STJ. REsp 1.863.973/SP - Segunda Seção. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJE de 15/03/2022).

Contudo, na mesma decisão, reconheceu a existência de política e legislação específica ao superendividamento, que não pode deixar de ser aplicada concretamente, quando existente situação que reclame o socorro e a atuação do poder público, em defesa do consumidor, *in verbis*:

*“A esse relevante propósito, sobreveio – na seara adequada, portanto – a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.”*

*Por meio da Lei n. 14.181/2021, inseriu-se na Política Nacional de Relação de Consumo, no que importa à controvérsia, o fomento de ações à educação financeira do consumidor, bem como a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor natural.*

*(...) estabeleceu-se, no que tocante à preservação do*

*mínimo existencial do consumidor/mutuário, o tratamento concreto do superendividamento, com a repactuação de dívidas (que englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada), por intermédio de conciliação entre o superendividado e seus credores, ou caso infrutífera, com o procedimento de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (de modo a assegurar, no mínimo, o valor principal da dívida, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com o pagamento da primeira parcela em no máximo 180 dias e a quitação em até 5 anos – ut art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei n. 14.181/2021)*

A discussão relativa ao limite estabelecido pelo juízo *a quo* (35% da renda mensal líquida) e à definição do mínimo existencial, repito, se mostra prematura.

Isto porque a decisão recorrida expressamente consignou que ***“deve se assegurar ao menos o pagamento do valor total emprestado, corrigido monetariamente e um prazo máximo de cinco anos, ainda que a conjunção desses parâmetros implique o pagamento de uma prestação mensal superior a 35% da remuneração líquida”*** (destaquei). Ou seja, o d. juízo singular foi claro ao determinar que o plano deverá observar os limites impostos pela lei, mais precisamente no artigo 104-B, §4º do CDC:

*“O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido,*

*corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas”*

A própria decisão estabeleceu que se for necessário ao atendimento dos limites legais, a prestação mensal poderá ser superior a 35% da remuneração líquida da parte autora. Eventual discussão, portanto, deverá ser travada após a apresentação do respectivo plano judicial compulsório pela perita nomeada.

Em conclusão, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**